



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12448.908907/2012-91
ACÓRDÃO	1301-008.080 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TERMOMACAE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

A decadência prevista nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN limita o poder de constituir crédito tributário por meio de lançamento, não alcançando a atividade de verificação da certeza e liquidez de crédito pleiteado em pedido de restituição, ressarcimento ou declaração de compensação, nos termos do art. 170 do CTN. A autoridade fiscal pode, no prazo de cinco anos contado da entrega da declaração de compensação, examinar os elementos formadores do saldo negativo indicado em PER/DCOMP, para fins de homologação do crédito pleiteado, sem que isso importe constituição de novo crédito tributário.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). SÚMULA CARF Nº 80. ÔNUS DA PROVA. CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento de crédito decorrente de IRRF pressupõe a comprovação da retenção e do cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos da Súmula CARF nº 80.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar para, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luís Ângelo Carneiro Baptista, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por TERMOMACAÉ COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S.A., em face do Acórdão nº 08-48.742, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FOR), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada contra Despacho Decisório que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado no PER/DCOMP nº 34317.19531.060607.1.7.02-1925, relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006.

Conforme consta dos autos, a contribuinte transmitiu PER/DCOMP, informando crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 1.185.897,12, oriundo de estimativas mensais compensadas com saldo de períodos anteriores e retenções na fonte incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras, com vistas à compensação de débitos próprios.

O Despacho Decisório, emitido em 04/05/2012, reconheceu como direito creditório disponível o valor de R\$ 381.463,61, deixando de confirmar integralmente as retenções de imposto de renda na fonte informadas.

A glosa decorreu da constatação, pela Autoridade Fiscal, de que as receitas correspondentes às retenções não teriam sido integralmente oferecidas à tributação, conforme divergências apuradas entre os valores declarados na DIPJ, os rendimentos informados pelas fontes pagadoras nas DIRF e os registros contábeis da contribuinte. Em razão disso, procedeu-se à

proporcionalização do IRRF reconhecido, com concentração da glosa na fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustentou, em síntese, a existência de direito creditório integral, a inadequação do critério de proporcionalização adotado, a impossibilidade de glosa fundada em suposta ausência de oferecimento das receitas à tributação, bem como a ocorrência de decadência para qualquer revisão da apuração do IRPJ do período.

A DRJ/FOR, ao apreciar a insurgência, concluiu que o reconhecimento parcial do crédito mostrou-se correto, assentando que a certeza e liquidez do IRRF pressupõem não apenas a comprovação da retenção, mas também a demonstração de que as receitas correspondentes integraram a base de cálculo do IRPJ.

Afastou, ainda, a alegação de decadência, ao fundamento de que a análise da liquidez e certeza do direito creditório não se confunde com atividade de lançamento, não se submetendo, portanto, aos prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional.

Com esses fundamentos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mantendo o Despacho Decisório.

Inconformada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, por meio do qual reitera, em linhas gerais, as alegações anteriormente deduzidas, sustentando a existência do direito creditório glosado, decorrente de retenções na fonte, e a incidência da decadência, por entender que a autoridade fiscal teria promovido, de forma indireta, revisão da apuração do IRPJ fora do prazo legal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1 DA ADMISSIBILIDADE

A Recorrente foi intimada do v. Acórdão Recorrido em 26/11/2019 (e-fls. 63), vindo a apresentar o presente Recurso Voluntário em 23/12/2019 (e-fls. 64), por meio de advogados regularmente habilitados nos autos (e-fls. 73/134).

Portanto, o Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

2 DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

2.1 DA ANÁLISE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA

De início, cumpre rejeitar a tese recursal segundo a qual a análise promovida pela autoridade fiscal estaria obstada pela decadência prevista nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

A decadência limita o poder-dever da Administração Tributária de constituir crédito tributário por meio de lançamento. Não alcança, porém, a atividade administrativa de verificação da certeza e liquidez de crédito invocado pelo sujeito passivo em pedido de restituição, ressarcimento ou declaração de compensação, nos termos do art. 170 do CTN.

No caso concreto, não se está diante de lançamento de ofício, tampouco de revisão da apuração do IRPJ com exigência de tributo ou imposição de penalidade. O que se examina é a própria existência, extensão e legitimidade do indébito alegado, condição indispensável à homologação da compensação declarada.

A jurisprudência administrativa deste Conselho é tranquila no sentido de que a decadência não impede a aferição da liquidez e certeza de saldo negativo utilizado em compensação, ainda que originado de períodos pretéritos, desde que não haja constituição de novo crédito tributário em desfavor do contribuinte.

Tal compreensão decorre da necessária distinção entre, de um lado, a atividade de lançamento e, de outro, a atividade de controle do direito creditório, esta inerente ao regime jurídico da compensação tributária. Nesse sentido:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2007

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. INOCORRÊNCIA. A homologação tácita da compensação (conforme §5º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996) ocorre com o transcurso do prazo de cinco anos entre a data da entrega do PER/DCOMP e a ciência do Despacho Decisório. E, por inexistência de restrição temporal quanto à averiguação da sua liquidez e certeza, não há que se falar em homologação por decurso de prazo das parcelas que compõem o saldo negativo de IRPJ.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 80. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(Acórdão nº 1302-007.508, Rel. Cons. Miriam Costa Faccin, Data da Sessão: 17/09/2025)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. QUITAÇÃO DE ESTIMATIVA POR MEIO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177. De acordo com a Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÃO NA FONTE. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. O sujeito passivo tem direito à dedução do imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA FORMAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. A autoridade fiscal pode, dentro do prazo de cinco anos contados da data da apresentação da declaração de compensação (art. 74, §

5º, da Lei n. 9.430/96) verificar, para fins de homologação do crédito pleiteado, todos os elementos que contribuíram para a formação do saldo negativo que embasou o pedido de compensação. Não se aplica à hipótese o instituto da decadência previsto no CTN, visto não se tratar de constituição de crédito tributário.

(Acórdão nº 1002-003.802, Rel. Cons. Luis Angelo Carneiro Baptista, Data da Sessão: 15/07/2025)

(grifamos)

Mostra-se especialmente elucidativo, pela similitude fática e jurídica, o entendimento firmado no Acórdão nº 1101-001.609, de relatoria do i. Conselheiro Efigênio de Freitas Junior, em que se estabeleceu, com precisão, a distinção entre o prazo decadencial para lançamento de ofício, previsto nos arts. 150, § 4º, e 173, I, do CTN, e o prazo quinquenal para homologação da compensação declarada, contado da entrega da DCOMP, na forma do art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/1996. Confira-se:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

(...)

DCOMP. SALDO NEGATIVO. IR-FONTE. RECEITA NÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. O crédito informado em Dcomp pode não ser líquido e certo – condição sine qua non para homologação da compensação. Daí o legislador ter concedido ao Fisco prazo de cinco anos para homologar, ou não, a compensação, a contar da data de entrega da declaração de compensação. Esse prazo é conferido ao Fisco para se manifestar quanto à liquidez e certeza do crédito fiscal do contribuinte, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á homologação tácita da compensação declarada. Situação diversa ocorre se durante a análise da liquidez e certeza do crédito o Fisco apurar infração sujeita a lançamento de ofício, não oferecimento de receita à tributação, por exemplo. Nessa hipótese aplica-se o prazo decadencial do art. 150, §4º ou 173, I, do CTN, e o termo inicial será a data da ocorrência do fato gerador ou o primeiro dia do exercício do seguinte, a depender da situação fática (pagamento, dolo, fraude ou simulação). Nesta hipótese diversa, em razão de tratar-se de possível lançamento aplica-se a decadência. Correto o Fisco ao glosar o IR-Fonte que compõe o saldo negativo do ano-calendário 2008 em razão de o contribuinte não ter oferecido à tributação a receita correspondente, tal como determina a Lei nº 8.981/1995, art. 34 e Lei nº 9.430/996, art. 2º. Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

(...)

23. Note-se que o CTN remeteu a matéria da compensação à lei ordinária. Logo, no campo da compensação não há falar-se em decadência, vez que a matéria deve ser tratada por lei compensação.

24. Pois bem. Em consonância com o art. 170 do CTN, a Lei nº 9.430/19964 e alterações, art. 74, autoriza a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos (crédito fiscal), vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, sob as seguintes condições e garantias, dentre outras:

i) a compensação deve ser efetuada mediante entrega de declaração na qual conste informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (art. 74, §1º)

ii) a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (art. 74, §2º);

iii) o prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito é de 5 anos, contado da data de entrega da declaração de compensação (art. 74, §5º);

iv) a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência dos débitos indevidamente compensados (art. 74, §6º).

25. Como se vê, dentre as condições e garantias estabelecidas, a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Tem-se na hipótese presunção de boa-fé do contribuinte em relação ao crédito fiscal declarado. Assim, declarada a compensação, o débito está extinto, porém, sob condição resolutória até ulterior homologação.

26. O crédito informado em Dcomp, entretanto, pode não ser líquido e certo – condição sine qua non para homologação da compensação. Daí o legislador ter concedido ao Fisco prazo de cinco anos para homologar, ou não, a compensação, a contar da data de entrega da declaração de compensação. Esse prazo é conferido ao Fisco para se manifestar quanto à liquidez e certeza do crédito fiscal do contribuinte, conforme preconiza o art. 170 do CTN. Decorrido tal prazo sem que haja manifestação do Fisco ter-se-á homologação tácita da compensação declarada.

27. No caso de o contribuinte apurar indébito tributário, tal direito do contribuinte não impõe ao Fisco a obrigação de verificar a liquidez e certeza do crédito fiscal para fins de compensação. Tal obrigação surge a partir da entrega da Dcomp. Afinal, se o contribuinte não exercer o seu direito de repetição do indébito não há falar-se em verificação de liquidez e certeza por parte do Fisco.

28. Na hipótese de o Fisco verificar que o crédito declarado pelo contribuinte não é líquido e certo, ocorre a não homologação da compensação e o débito, até então extinto sob condição resolutória, é cobrado, uma vez tratar-se de débito confessado em Dcomp. Essa não homologação implica glosa do crédito exatamente por ele não ser líquido e certo.

29. **Situação diversa ocorre se durante a análise da liquidez e certeza do crédito o Fisco apurar infração sujeita a lançamento de ofício**, não oferecimento de receita à tributação, por exemplo. Nessa hipótese aplica-se o prazo decadencial do art. 150, §4º ou 173, I, do CTN, e o termo inicial será a data da ocorrência do fato gerador ou o primeiro dia do exercício do seguinte, a depender da situação fática (pagamento, dolo, fraude ou simulação). Nesta hipótese diversa, em razão de tratar-se de possível lançamento aplica-se a decadência.

30. Temos, portanto, **dois prazos de 5 anos, com finalidade e termo inicial distintos. O primeiro**, para fins de lançamento de ofício, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador ou o primeiro

dia do exercício seguinte (art. 150, §4º ou 173, I, do CTN); **o segundo**, para que o Fisco verifique a liquidez e certeza do crédito pleiteado pelo contribuinte e homologue, ou não, a compensação declarada, cujo termo inicial é a data de entrega da declaração de compensação (art. 74, §5 da Lei 9.430/96).

31. Considerar que o prazo de homologação de declaração de compensação tem como marco inicial a data da ocorrência do fato gerador seria conferir ao sujeito passivo a faculdade de definir o prazo de que dispõe o Fisco para homologar, ou não, a compensação declarada. Bastaria o contribuinte transmitir uma declaração de compensação no último mês do quinto ano a contar da data da ocorrência do fato gerador. Nessa hipótese teria o Fisco apenas um mês para verificar a liquidez e certeza do crédito e homologar, ou não, a declaração. Certamente, esse não é o objetivo da norma. Tal situação foi bem descrita pela Conselheira Edeli Pereira Bessa, veja-se:

(...)

(Acórdão nº 1101-001.609, Rel. Cons. Efigênio de Freitas Junior, Data da Sessão: 24/06/2025)

(grifamos)

Como se extrai desse precedente, não há falar em decadência quando a atuação administrativa se limita à verificação da liquidez e certeza do crédito informado, notadamente em hipóteses nas quais as receitas correspondentes às retenções na fonte não foram oferecidas à tributação, em afronta à legislação do imposto de renda e ao entendimento consolidado na Súmula CARF nº 80.

E essa é, precisamente, a hipótese dos autos. A autoridade fiscal, no prazo legal de homologação da compensação, examinou os elementos formadores do saldo negativo e concluiu, de modo fundamentado, que parte do crédito informado não preenchia os requisitos de comprovação da retenção e do efetivo oferecimento das receitas à tributação, razão pela qual procedeu à glosa parcial respectiva, sem constituir novo crédito tributário.

Em outras palavras, a atuação fiscal não se dirigiu à exigência de tributo ou penalidade — hipótese em que, aí sim, incidiria a decadência —, mas exclusivamente à aferição da legitimidade do crédito informado pela recorrente, providência que decorre diretamente do regime jurídico da compensação tributária.

Nessa mesma linha, o v. acórdão recorrido consignou, com acerto, que a decadência protege o contribuinte apenas contra a constituição extemporânea de crédito

tributário, não impedindo o exame da certeza e liquidez do direito creditório invocado em pedido de restituição, ressarcimento ou compensação, nos termos do art. 170 do CTN. Veja-se:

“(…)

Quando da lavratura deste termo, em 29/03/2012, já havia sido atingido pela decadência os fatos geradores havidos no ano-calendário 2006, destarte, a autoridade tributária estava impossibilitada de efetuar eventual lançamento que se fizesse necessário ou de requerer a regularização das informações prestadas na DIPJ.

Isto não quer dizer que a análise creditória efetuada e a glosa decorrente sejam uma “via oblíqua” para burlar a decadência, mas são o produto do trabalho regulamentar da Receita Federal do Brasil, como passo a explicar.

O prazo de que tratam os arts. 150, § 4º, e 173 do Código Tributário Nacional (CTN) refere-se ao poder da Fazenda Nacional de constituir o crédito tributário, não guardando relação com o dever de verificar a certeza e liquidez do direito creditório invocado por contribuinte na apresentação de pedido de restituição / ressarcimento ou declaração de compensação, nos termos do art. 170 deste código.

Desta forma, o evento da decadência objetiva proteger o contribuinte das atividades inerentes ao lançamento de ofício, concernentes à verificação da ocorrência de fato gerador, à determinação de matéria tributável, ao cálculo do montante do tributo devido etc, cujo resultado modificaria a base de cálculo do tributo, na forma da exigência de débitos ou da reversão ou redução do prejuízo fiscal apurado.

Em contrapartida, o que se discute neste processo é a legitimidade do indébito tributário a ser restituído / ressarcimento / compensado, e, para isto, é perfeitamente possível o escrutínio da certeza e da liquidez das parcelas componentes do direito creditório, tais como pagamentos, retenções na fonte e estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores.

(…)”

(grifamos)

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

3 DO MÉRITO

No mérito, a Recorrente insurge-se contra a glosa parcial do IRRF que compõe o saldo negativo de IRPJ, sustentando que a Fiscalização teria adotado critério inadequado e imotivado, ao se limitar à análise das informações constantes da DIPJ e proceder à proporcionalização das retenções, concentrando a glosa na fonte pagadora de CNPJ 60.746.948/0001-12, sem examinar a integralidade da documentação fiscal e contábil, tampouco as declarações de exercícios anteriores.

Alega, ainda, que a metodologia adotada desconsideraria as particularidades decorrentes da adoção do regime de caixa para fins de IRRF e do regime de competência para fins de IRPJ, sendo possível que as receitas correspondentes às retenções tivessem sido oferecidas à tributação em período diverso daquele examinado pela autoridade fiscal.

A DRJ assim se manifestou sobre a matéria:

“(…)

O reconhecimento parcial do direito creditório é resultado da confirmação parcial da retenção pela fonte pagadora 60.746.948/0001-12, ante a constatação, pelo agente fiscal, de que a receita correspondente está oferecida parcialmente à tributação.

A demonstração da certeza e liquidez das retenções efetuadas e declaradas na DCOMP e DIPJ demanda, como elemento de prova, a apresentação do comprovante de retenção fornecido obrigatoriamente pela fonte pagadora ao beneficiário da renda, obedecendo ao disposto no art. 987 do Decreto 9.580/2018 (Regulamento do Imposto de Renda):

Art. 987. As pessoas físicas ou jurídicas que efetuarem pagamentos com retenção do imposto sobre a renda na fonte deverão fornecer a pessoa física ou jurídica beneficiária, na forma e nas condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, documento comprobatório, com indicação da natureza e do montante do pagamento, das deduções e do imposto sobre a renda retido no ano-calendário anterior, quando for o caso (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86, caput; e Lei nº 9.779, de 1999, art. 16).

Essa obrigação estava prevista no art. 942 do Decreto 3.000/99.

Reforça a comprovação quando o informe de pagamento de renda e de retenção de tributos se confirma nos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, dado que as fontes pagadoras também são obrigadas a entregar anualmente declaração (DIRF) com a relação de todos os pagamentos por ela feitos e que porventura sofreram alguma retenção de tributos na fonte.

A validade dessa prova de retenção deflui do fato de esses documentos serem produzidos por pessoa (a fonte pagadora), que não a beneficiária de seu conteúdo (o receptor do pagamento com a retenção do tributo). É prova produzida por terceiro em favor de quem dela se beneficia.

Por essa razão, o imposto retido na fonte apenas poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (nº teor do art. 988 do Decreto 9.580/2018), sem esquecer da necessidade de demonstrar, efetivamente, através de registros contábeis e fiscais, que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram oferecidas à tributação na apuração do imposto devido, na forma do art. 228, III do Decreto.”

(destaques nossos)

Sem reparos à decisão.

A Recorrente limita-se a formular alegações de caráter eminentemente retórico à atuação fiscal, imputando-lhe suposta omissão investigativa ou inadequação metodológica, sem, contudo, demonstrar, ainda que minimamente, que as receitas financeiras correspondentes às retenções glosadas foram efetivamente oferecidas à tributação, seja no ano-calendário em que auferidas, seja em exercícios anteriores.

Não foram apresentados, por exemplo, demonstrativos de conciliação, escrituração contábil, ou qualquer outro meio idôneo capaz de comprovar que as receitas que ensejaram as retenções na fonte foram oferecidas à tributação em período diverso daquele considerado pela Fiscalização. Tampouco houve indicação precisa de valores, períodos ou lançamentos contábeis que permitissem infirmar as conclusões extraídas a partir das informações declaradas pela própria contribuinte.

Cumprido destacar que, no regime jurídico da compensação tributária, incumbe ao sujeito passivo o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, nos termos do art. 170 do CTN. A atuação da Administração Tributária, nesse contexto, não se confunde com atividade instrutória em favor do contribuinte, nem impõe ao Fisco o dever de promover auditoria ampla e irrestrita em busca de elementos que o próprio interessado deixou de apresentar.

A jurisprudência deste Conselho consolidou-se no sentido de que o reconhecimento de crédito decorrente de IRRF pressupõe não apenas a comprovação da retenção, mas também o efetivo oferecimento à tributação das receitas correspondentes, consoante dispõe a Súmula CARF nº 80:

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.”

No caso dos autos, a glosa do IRRF não decorreu exclusivamente da ausência de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora em favor da beneficiária da renda. Decorreu, igualmente, da ausência de comprovação de requisito material autônomo e indispensável ao reconhecimento do crédito, qual seja, o oferecimento à tributação das receitas sobre as quais incidiram as retenções.

Assim, inexistindo prova suficiente de que as receitas correspondentes às retenções glosadas integraram a base de cálculo do imposto, não há como reconhecer o direito creditório pleiteado, impondo-se, por conseguinte, a manutenção da glosa.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski